



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116761-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes CAIO ALVES RIBEIRO DA SILVA e ROSANA ALVES FERREIRA PIO, é agravado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2116761-12.2025.8.26.0000
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA
AGVTES.: CAIO ALVES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
AGVDO.: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO
DIRETO S/A
VOTO Nº: 59280

Ementa: Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 13/14 dos autos da ação principal, que determinou que a parte autora trouxesse em 5 dias procuração com firma reconhecida, delimitando o escopo da demanda a ser proposta e seu réu ou que compareça ao cartório da UPJ da comarca para confirmação do mandato judicial.

Requer a agravante a reforma da decisão, sustenta que a procuração juntada aos autos, contendo assinatura que confere com a do RG da parte. Salaria que foram juntados documentos pessoais e bancários de acesso exclusivo da parte autora, não se verificando qualquer elemento que indique litigância predatória, sendo a inicial individualizada, baseada em fatos específicos. Salaria que se

trata de criança com dificuldade de locomoção em razão de sua deficiência (fls. 01/12).

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Verifica-se que a procuração juntada a fl. 42/44 dos autos de origem foi assinada eletronicamente, com certificado pela empresa ZapSign, que não está dentre as entidades credenciadas na ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A Lei nº 11.419/2006 disciplina:

“Art. 2º - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

E a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3).”

No sentido, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de regularização da representação processual - Não cumprimento - **Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil, ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013381-11.2024.8.26.0554; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).**

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de nulidade de dívida c.c. declaratória de prescrição e indenização por dano moral – Inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome e cobrança de dívidas alegadamente prescritas - **Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma ZapSign - Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Desatendimento ao comando judicial**

para regularização da representação processual, sob pena de extinção – Exegese dos artigos 1º, §2º, inciso III, alínea "a" e 4º, inciso VI, ambos da Lei nº 11.419/2006 – Indeferimento da inicial mantido - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002684-47.2023.8.26.0462; Rel. Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Registro: 28/06/2024).

Portanto, para validade da procuração assinada eletronicamente, deve a parte recorrente fazê-lo por meio de certificadora credenciada à ICP-Brasil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator